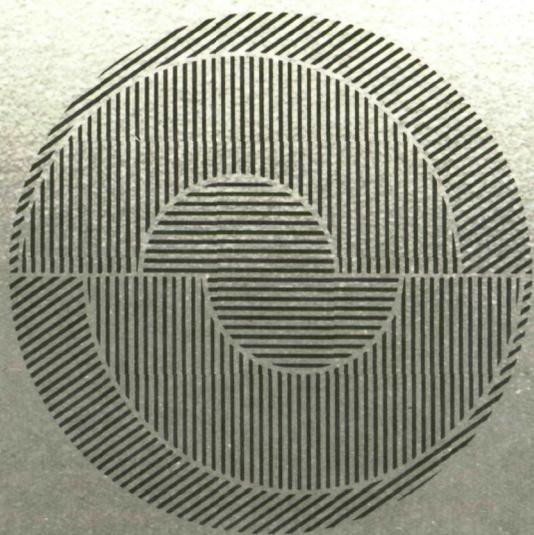


REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
OUTUBRO A DEZEMBRO 1990
ANO 27 • NÚMERO 108

As eleições de 1990

SYDNEY SANCHES

Ministro do Supremo Tribunal Federal e
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

1. Como sabemos, as eleições marcadas para este ano são regionais, pois se destinam à escolha de Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Distritais.

Por isso mesmo, serão dirigidas pelos Juízos Eleitorais e Tribunais Regionais, observado o âmbito das respectivas atribuições administrativas e jurisdicionais. Ao Tribunal Superior Eleitoral compete a supervisão, a orientação, a coordenação, em termos normativos e administrativos. No âmbito jurisdicional tem também sua competência originária e recursal. As questões constitucionais, como decorre do sistema, podem chegar ao Supremo Tribunal Federal.

2. A falta de uma lei que regule o pleito de 1990, elaborada com a antecedência prevista na Constituição (art. 16), o TSE valeu-se, de um modo geral, das normas que baixou em 1986, por haverem regulado eleição da mesma natureza.

Naturalmente, procurou adaptá-las às normas supervenientes da Constituição de 1988.

3. Assim, com a Resolução n.º 16.336, de 22-3-90, fixou o número de membros da Câmara dos Deputados, das Assembléias e Câmaras Legisla-

Pronunciamento do Ministro SYDNEY SANCHES, por ocasião da abertura do "Encontro de Presidentes de Tribunais Eleitorais", a 14 de junho de 1990, em João Pessoa, Paraíba.

tivas para as eleições de 3-10-90, observando a Constituição, o ADCT e o Código Eleitoral.

Considerou, porém, indispensável lei complementar para aumento do número total de Deputados ou da representação por Estado e pelo Distrito Federal, prevista no § 1.º do art. 45 da Constituição. Teve, por isso, de respeitar o mínimo de oito, que opera imediatamente, mas não pôde chegar ao máximo de setenta, ficando, pois, nos sessenta, anteriormente fixados. Entendeu que lhe faltava competência normativa, já que nem o Congresso podia fazê-lo, mesmo em lei ordinária.

Roraima e Amapá, que são Estados novos, terão o número mínimo de deputados: oito. E elegerão três senadores, enquanto os demais Estados só um, já que se trata de renovar apenas 1/3 do Senado, sendo a bancada de cada um de 3.

O Governo do Estado de São Paulo ajuizou ação direta, perante o Supremo Tribunal Federal, afirmando a inconstitucionalidade da omissão do Congresso, por não elaborar a lei complementar. E a inconstitucionalidade por ação do TSE, que manteve o número de Deputados Federais de cada Estado.

Parlamentares paulistas ajuizaram, também, perante o STF mandados de injunção, para que tal número seja elevado.

A questão encontra-se pois, *sub judice*.

4. A 27 de março de 1990, o TSE baixou a Resolução n.º 16.347, com instruções para a escolha e registro dos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

Nelas tratou das convenções regionais, da filiação partidária, da escolha dos candidatos, das coligações, fixou regras específicas, quanto aos candidatos a Governador, Vice, Senador e Deputado, regulou o pedido de registro dos candidatos, as impugnações e o respectivo julgamento nos Tribunais Regionais Eleitorais.

Cuidou também do julgamento dos recursos no próprio TSE.

Fixou a colocação dos nomes dos candidatos a Governador e a Vice nas cédulas oficiais.

Tratou da numeração das legendas partidárias e dos candidatos, da substituição destes e ocupou-se de disposições gerais.

Para isso também levou em conta a Constituição Federal de 1988 e toda a legislação anterior com ela compatível.

5. Com a Resolução n.º 16.387, de 3 de abril de 1990, o TSE, atento à legislação pertinente, fixou o Calendário Eleitoral, assinalando todos os marcos do processo, desde 24 de junho, último dia do prazo para realização de convenções regionais, destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, alistamento e transferência de eleitores, passando pela apuração do contingente de habilitados a votar (obrigatórios e facultativos), pelo período de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, pela organização das mesas receptoras, marcando para 3 de outubro o dia das eleições e para 25 de novembro o 2.º turno das destinadas à escolha de Governador e Vice, quando necessário; 14 de dezembro como último dia do prazo para a divulgação do resultado da eleição proporcional e majoritária e proclamação dos candidatos eleitos; e 16 de dezembro como último dia do prazo para a diplomação.

6. Pela Resolução n.º 16.402, de 17-4-90, o TSE, ainda uma vez atento à legislação pertinente às eleições de 1986 e às normas posteriores da Constituição de 1988, baixou instruções para as eleições de 1990, em capítulos dedicados à propaganda em geral, à propaganda por radiodifusão, às disposições penais e às disposições gerais.

Algumas já haviam sido adotadas nas eleições presidenciais de 1989. Outras resultaram de jurisprudência que se formou na Corte, a respeito de temas suscitados, em face de tal ordenamento.

7. A Resolução n.º 16.401, de 17-4-90, apenas alterou dispositivo da Resolução n.º 16.347, de 27-3-90, que dispusera sobre escolha e registro de candidato às eleições de 3-10-90, tratando de questões relacionadas com prenome, nome, cognome, apelido e respectivo registro.

8. A Resolução n.º 16.514, de 28-5-90, regulou os atos preparatórios das eleições de 3-10-90, cuidando das seções eleitorais, das mesas receptoras, da competência dos respectivos presidentes, mesários e secretários, da fiscalização perante as mesas, do voto secreto, fixou o modelo da cédula oficial, ficando a fixação do respectivo tamanho a cargo dos Tribunais Regionais Eleitorais, pois o número de candidatos às eleições majoritárias não será necessariamente o mesmo, em cada região.

Baixou normas sobre a polícia dos trabalhos eleitorais, sobre a votação propriamente dita, indicando o material respectivo, os lugares de votação, regulando o ato de votar, o início e o encerramento da votação, cuidando também das garantias eleitorais. E renovou norma repressiva da propaganda de "boca de urna".

9. E brevemente cuidará das instruções necessárias à apuração dos resultados do pleito.

10. Tendo tido início o processo eleitoral, o TSE já cogita de suspender respostas às consultas, pois acabam representando prejulgamentos de casos concretos.

É possível que isso seja decidido na próxima semana.

11. Entrementes, o TSE se defronta com problemas de administração propriamente dita de administração normativa, além da decorrente da atividade jurisdicional. Tudo como acontece, de certa forma, em outro nível nos Tribunais Regionais.

12. Uma delas, por exemplo, é o rescaldo, ainda, das eleições municipais de 1988.

13. E, por falar em eleições municipais, é bom lembrar que o TSE, respondendo a consultas, considerou irrealizáveis, no corrente ano de 1990, as eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em municípios criados e ainda não instalados.

Além de a Constituição exigir que as eleições municipais ocorram em pleito simultâneo realizado em todo o País, a verdade é que também não há lei determinando a realização de eleições nos novos municípios.

E, ademais, seria impraticável essa realização no corrente ano, em que os Juízos e Tribunais Eleitorais estão sobrecarregados com as tarefas que o pleito de 1990 já lhes impõe.

14. Outro problema complexo, que vem suscitando polêmica, diz respeito à aplicação, ou não, da Lei de Inelegibilidades no corrente ano, em face do disposto no art. 16 da Constituição que só permite aplicação de lei de alteração do processo eleitoral um ano após sua promulgação.

É que a lei em questão (LC n.º 64) só foi publicada a 18 de maio de 1990, menos de um ano antes; portanto, das eleições de 3 de outubro.

Mesmo assim, o TSE, em resposta a consultas, tem entendido que a lei, em princípio, pode ser aplicada no corrente ano.

É que a LC n.º 5, de 1970, que regulava as inelegibilidades, foi, ao menos em parte, revogada pela EC n.º 26/85, que convocou a Assembléia Nacional Constituinte. E a Constituição de 1988 deu tratamento diferenciado às inelegibilidades, apontando algumas e remetendo à Lei Complementar a fixação de outras.

Diante do vazio legislativo sobre inelegibilidades, a Lei Complementar n.º 64/90 teria vindo suprir a lacuna e cumprir a norma constitucional do art. 14, § 9.º, que não dispensa normas de inelegibilidades para eleição alguma.

Por outro lado, a lei em questão não regula apenas inelegibilidades para o pleito de 1990, mas todas as eleições a serem realizadas no País, tendo, pois, caráter genérico e permanente. Não temporário, nem casuístico.

Acrescento que o Tribunal só respondeu consultas sobre a aplicabilidade da lei, mas, obviamente, se reservou o direito de dizer em cada caso, conforme suas peculiaridades, qual a lei reguladora da inelegibilidade.

O tema suscita controvérsia e provavelmente chegará ao Supremo Tribunal Federal, pelas vias próprias.

15. Outra matéria que vem, igualmente, provocando divergência diz respeito à autonomia dos partidos políticos, prevista no art. 17, § 1.º, da CF, e a seu registro, na forma da lei civil, prevista no § 2.º

Tem-se sustentado que, com tais normas, ficou revogada toda a legislação reguladora do registro provisório e definitivo dos partidos políticos, de filiação partidária, etc.

Tem o TSE entendido que continuam elas em vigor, pois não se mostram incompatíveis com a Constituição.

16. Valendo-se, aliás, de antigas normas sobre partidos habilitados, o TSE tem exigido que os partidos com registro definitivo ou provisório, componham suas Comissões Diretoras Municipais Provisórias, em pelo menos 20% dos municípios do Estado, sem o que ali não poderão indicar candidatos nem formar coligações.

17. Aliás, já se tem notícia de projeto de lei aprovado no Senado Federal — mas não ainda na Câmara dos Deputados — segundo o qual os partidos, com representação no Congresso Nacional, terão seu registro provisório prorrogado. Resta saber se os já extintos serão beneficiados. E se a norma pode ser aplicada no corrente ano.

18. *A esta altura, já obtiveram registro definitivo 17 partidos. Outros 24 têm registro provisório ainda em vigor. Alguns (doze) terão vencido o prazo para registro definitivo no corrente mês e nos meses que se seguem, até às vésperas da eleição de 3-10-90.* São notórias as dificuldades que os Tribunais Regionais Eleitorais terão para bem distribuir o tempo aos partidos no horário de propaganda gratuita no rádio e na TV. O TSE apenas fixou os princípios, pois não convinha ir mais longe.

19. Como é sabido, o voto em trânsito foi descartado pelo entendimento unânime dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, que coincidiu com o dos Ministros do TSE.

As inúmeras dificuldades apontadas, relacionadas com a formação de seções, seleção de pessoal qualificado, despesas e grande possibilidade de fraude, pesaram, sobremaneira, na formação desse entendimento.

20. A antecipação do 2.º turno para 15 de novembro, não pode ocorrer, em face das ponderáveis objeções de dois Estados da Federação, diante de suas enormes distâncias e dificuldades de transporte e comunicação.

21. Outra questão que ainda suscitará dissídio doutrinário e jurisprudencial diz respeito à necessidade, ou não, de afastamento dos que tenham exercido função de direção, administração, representação em empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, na área de comunicação social, ou ainda participações ou apresentações habituais, com ou sem vínculo contratual, na programação de ditas empresas, assim como em fundações mantidas pela União, Estado, Distrito Federal, Território ou Município.

Sobretudo diante da norma da LC n.º 64/90, que impunha a necessidade de tal afastamento, quatro meses antes do pleito, vetada, porém, pelo Exm.º Sr. Presidente da República. Veto ainda não apreciado pelo Congresso Nacional.

Diante, ainda, da necessidade de uma lei de inelegibilidades, nos moldes do § 9.º do art. 14 da CF, e daquela outra do art. 16, que não permite alteração do processo eleitoral a não ser um ano antes da eleição.

22. Dificuldade surge, também, com a interpretação de normas legislativas proibitivas de nomeação, contratação e demissão de funcionários e empregados públicos, mas meramente temporárias e já exauridas em sua eficácia.

O TSE entendeu faltar-lhe competência para baixar normas proibitivas dessa ordem, dirigidas à Administração Pública em geral. Considerou, porém, vigente, ainda, a esse respeito, a Lei Etelvino Lins, de 1974, que, todavia, só vedou nomeações, contratações etc., no âmbito estadual ou municipal, não cogitando, assim, do federal. E por outro lado não tratou de demissões.

E há normas, já do corrente ano, sobre demissões no âmbito federal.

Tramita, igualmente, no Congresso Nacional um projeto de lei, proibitivo de nomeações, contratações e demissões no período pré e pós-eleitoral.

23. Está o TSE, ainda, às voltas com inúmeras solicitações de requisições de funcionários para prestarem serviço eleitoral. Sobretudo diante do temor de serem colocados em disponibilidade, noutras áreas, conforme medidas governamentais que anunciam.

24. Certos setores do funcionalismo federal e até estadual ou municipal vêm insistindo junto ao TSE, para que se viabilize, por algum instrumento,

o aproveitamento de tais servidores em cargos permanentes da Justiça Eleitoral. O TSE, obviamente, só fará o que lhe parecer constitucional e legal.

25. À falta de lei autorizadora e de um decreto que a regulamentasse, não pôde o TSE, por falta de competência normativa tributária, atender reclamo da ABERT — Associação Brasileira das Empresas de Rádio e Televisão, que visava ao ressarcimento de seus prejuízos com o horário gratuito de propaganda eleitoral, mediante compensação fiscal.

26. As disponibilidades orçamentárias do TSE estão esgotadas.

Sua atuação vai depender, doravante, assim como de toda a Justiça Eleitoral, de verbas suplementares, maxime para a própria realização das eleições do pleito de 1990 e sua apuração.

Para isso a Presidência do TSE, depois de obter informes dos Tribunais Regionais, teve audiência com o Exm.º Sr. Presidente da República. A redução do *quantum* pleiteado está na dependência de a administração pública remanejar computadores de grande porte para o TSE, ou encaixá-los na próxima previsão orçamentária.

27. Para aquisição de prédios, obras de adaptação para os trabalhos de informática, manutenção das dependências atualmente ocupadas, as dificuldades serão ainda maiores no corrente ano.

28. A isso ainda se somarão outras dificuldades, como, por exemplo, as relacionadas com a considerável redução da frota oficial de veículos do Poder Executivo e Legislativo — e também Judiciário — que já não poderão ser aproveitados a serviço da Justiça Eleitoral.

E também a greve da magistratura de um dos Estados, que poderá até inviabilizar o pleito naquela unidade federativa.

Tenho mantido contato com as autoridades competentes, com a preocupação de solucionar o impasse pelas vias normais do relacionamento entre Poderes, sem quebra do respeito à Constituição e às leis. E, por ora, sem medidas drásticas.

29. Ainda assim, o TSE tem encontrado tempo e disposição para, por exemplo: indicar suas metas e prioridades orçamentárias; adaptar suas instruções à Lei n.º 8.037, de 25-5-90, que alterou os arts. 176 e 177 do Código Eleitoral, quanto ao modo de computar os votos, quando há desencontros na indicação de nomes e números dos candidatos ou suas legendas; fixar o novo modelo de folha de votação; fazer repetidos alertas aos eleitores para se alistarem ou providenciarem transferência de domicílio até 24 de junho; estudar proposta da Procuradoria Geral Eleitoral, que pretende exigir, dos Partidos Políticos, prestação mensal de contas ao TSE — e não

apenas depois das eleições; facilitar, na medida do possível, o acesso às informações do Tribunal para localização de parentes e familiares; enfrentar, com resignação, as críticas de partidos que timbram em não cumprir as exigências da legislação eleitoral só porque se sentem privilegiados pelo ideário e pelo programa que pregam; elaborar anteprojeto de lei que altera o *quantum* da gratificação de todos os Juizes Eleitorais do Brasil, o qual, aliás, já se encontra aprovado e só não foi encaminhado porque surgiu reivindicação dos funcionários efetivos e requisitados, com idêntica pretensão, e cujo não-atendimento pode sacrificar, com paralisações previsíveis, o serviço eleitoral; atualizar o regimento interno, com minucioso anteprojeto, que brevemente será discutido.

30. A tudo isso se some que o TSE, como acontece com os Regionais, tem composição tal que todos os seus Juizes estão vinculados a outra atividade funcional ou profissional.

Três de seus Ministros integram também o Supremo Tribunal Federal, sem se afastar da Corte e da distribuição de processos.

Um deles, além disso, é o relator do anteprojeto do Estatuto da Magistratura, que está em avançada elaboração.

Dois outros Ministros integram o já assoberbado Superior Tribunal de Justiça, igualmente sem se afastar.

E outros dois exercem ainda a advocacia, nas áreas compatíveis.

31. Acrescentam-se, mais, as necessidades de representação e as de atendimento à imprensa, que se mostra a cada dia mais interessada na divulgação de notícias relacionadas com o Judiciário, de um modo geral, e com a Justiça Eleitoral, de um modo particular, o que é bom para o povo e para a instituição.

32. Todas essas atribuições e tarefas têm, porém, sido levadas a bom termo, graças à inestimável colaboração do funcionalismo da casa, aos Tribunais Regionais Eleitorais, aos Juizes e servidores da Justiça Eleitoral, que não medem esforços, para que sua imagem se mostre transparente e confiável, como justa condutora do processo que visa à apuração da vontade popular, na indicação dos nomes que devem dirigir os destinos da pátria comum, em todos os níveis e segmentos.

33. Levar a missão da Justiça Eleitoral a bom termo e merecer a confiança popular antes, durante e depois da execução da tarefa, é algo que nos fascina a todos e nos inspira a prosseguir, com os olhos voltados para a felicidade de todo o povo brasileiro e para consolidação da democracia que tão bem soube conquistar.